



16º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: O POLIAMORISMO E AS UNIÕES AFETIVAS SIMULTÂNEAS: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

CATEGORIA: EM ANDAMENTO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

AUTOR(ES): BARBARA MACCARIO, ANA CAROLINE COLOMBO, LAISA GONÇALVES HERNANDES, LARA SOUZA DOTI, YURI MARTINS

ORIENTADOR(ES): MARCIA MARIA MENIN

COLABORADOR(ES): ÁLVARO JOSÉ HADDAD DE SOUZA

Realização:



Apoio:



RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto a análise de um novo arranjo familiar, oriundo de união afetiva que foge dos moldes da monogamia, seja pelo poliamorismo, ou, ainda, pelas uniões afetivas em concomitância. Trata-se de um fato social cada vez mais frequente em nossa sociedade, que vem batendo nas portas do Poder Judiciário e dos cartórios notariais, em busca de reconhecimento como entidade familiar e, conseqüentemente, os efeitos jurídicos decorrentes. Para tanto, será abordado neste trabalho os aspectos históricos, legislativos, doutrinários e jurisprudenciais acerca desta nova realidade social.

INTRODUÇÃO

A história ocidental nos revela que os ordenamentos jurídicos, ao tratarem da constituição de família, sempre entraram as vestes da monogamia, impondo as rédeas de tal costume. Esse molde se perfaz por diversos fatores, notadamente patrimoniais (pela praticidade em resolver questões decorrentes de dissolução da sociedade conjugal ou, ainda, sucessória), culturais (por se tratar de costume presente desde as sociedades mais antigas), e religiosos (que muito regeu a formação da sociedade e fomentou o costume, influenciando na cultura). Com o ordenamento jurídico brasileiro não foi diferente. Influenciado pelas ordenações portuguesas, a estrutura familiar brasileira mantém-se monogâmica até hoje.

Entretanto, passamos por uma transformação legislativa decorrente, substancialmente, dos movimentos como o neoconstitucionalismo e pós-positivismo, onde todos os institutos jurídicos visam atender a dignidade da pessoa humana, na medida em que incorporaram os direitos e garantias fundamentais encartados na Constituição para tal mister. A hermenêutica constitucional da família, esta passou a ser tratada como o *locus* de formação e exteriorização da personalidade de seus membros, de caráter *eudemonista* (assim denominado pela doutrina), merecendo a máxima proteção estatal. Assim, proteger a família é garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais à pessoa humana. O legislador constituinte abriu o sistema para abarcar outros tipos de família que não aquela formada pelo casamento, tais como a união estável, monoparental, etc, estabelecendo, assim, rol exemplificativo dos arranjos familiares, de forma a atribuir a liberdade de escolha que melhor aprover às pessoas. Quase três décadas após o advento do diploma constitucional, várias foram as lutas no Judiciário para o reconhecimento de novos arranjos familiares, olvidados por conta das disposições arcaicas que se instalaram no

ordenamento jurídico, influenciados por valores retrógrados. Exemplo dessas lutas fora o reconhecimento da união estável e, posteriormente, do casamento, decorrentes de união homoafetiva.

No atual cenário, a situação que está em frequente discussão pelos Tribunais e pela Doutrina se refere aos arranjos familiares, decorrentes de uma relação poliamorista, ou, ainda, de simultaneidade de relacionamentos, em desencontro com a estrutura familiar moldada pela monogamia. Embora o posicionamento dominante continue o de vedar seu reconhecimento, há uma forte corrente que cresce tanto doutrinariamente quanto os posicionamentos de alguns Tribunais no sentido de ser reconhecida como entidade familiar referidas relações. Inclusive, já foram lavradas escrituras públicas de união estável, formada por três pessoas, na Cidade de Tupã, interior do Estado de São Paulo bem como, na Cidade do Rio de Janeiro, Capital.

A problemática, portanto, está na análise desses novos arranjos familiares e os consequentes efeitos jurídicos.

OBJETIVOS

Os objetivos da presente pesquisa em desenvolvimento são: a) analisar a conveniência da monogamia como base para os dispositivos jurídicos referentes à instituição de família; b) analisar e pormenorizar as espécies de famílias decorrentes do poliamorismo e da simultaneidade de relações afetivas, tais como casamento e união estável; c) analisar a conduta do Poder Judiciário ao se deparar com a temática; e, d) averiguar, a partir das conclusões anteriores, como a nova situação poderá encontrar guarida pelo ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

A investigação do tema se perfaz pelo método dedutivo, em observância ao fato social cada vez mais frequente, concernente na construção de um novo arranjo familiar, destoante do padrão monogâmico, compreendido seja pela relação poliamorista ou pelas relações afetivas simultâneas, em observância aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

O brocardo da “constitucionalização” dos institutos jurídicos ganha vida na medida em que se coloca a pessoa humana como destinatária dos direitos fundamentais encartados na carta magna, para, assim, atingir o apogeu da dignidade da pessoa humana. A entidade familiar é de máxima importância de proteção estatal uma vez que se trata do locus de desenvolvimento das pessoas. Nessa perspectiva, adotou-

se como premissa de que todos os arranjos familiares são de livre escolha, para que cada pessoa possa escolher o melhor modelo capaz de atingir esse objetivo. Vem ganhando espaço na sociedade modelos que destoam da monogamia, cuja sistemática causa enormes discussões.

Estando o trabalho em fase de desenvolvimento, foram selecionados diversos materiais, compreendidos em doutrina, acórdãos, artigos jurídicos, notícias, cuja perspectiva abarca elementos condizentes à perspectiva constitucional da família.

RESULTADOS PRELIMINARES

Até o momento, podemos chegar a sete conclusões: a) o modelo monogâmico de constituição familiar predomina por milênios no ocidente, influenciando na criação das normas jurídicas; b)- a Constituição Federal abarca diversos modelos de família; c)- as uniões afetivas paralelas e as uniões afetivas poliamoristas estão cada vez mais frequentes na sociedade, de maneira que a comunidade jurídica se divide ao tratar do tema; d)- quando reconhecida pela doutrina, fator determinante é o comportamento das partes dentro da relação, notadamente em compasso com a boa-fé; e)- a corrente majoritária dos Tribunais fecha as portas para o reconhecimento desses novos arranjos familiares, atendendo-se aos anseios da monogamia; f)- a corrente minoritária vem crescendo nos Tribunais, reconhecida em alguns casos; e, g)- há escrituras públicas de união afetiva decorrente do poliamorismo, registradas nas cidades de Tupã, SP e Rio de Janeiro, Capital.

FONTES CONSULTADAS

Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOLDENBERG, Mirian. PILÃO, Antonio Cerdeira. *Poliamor e monogamia: construindo diferenças e Hierarquias*. In Revista *Ártemis*. Vol. 13. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, jan/jul 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coord. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *União Estável*. In Tratado de Direito das Famílias. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

Tabeliã do Rio de Janeiro se dispõe a realizar uniões estáveis poliafetivas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5603/Tabeli%C3%A3+do+Rio+de+Janeiro+se+disp%C3%B5e+a+realizar+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+poliafetivas>>.